



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0002244-55.2012.815.0011 – 9ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: GEAP – Autogestão em Saúde.

Advogados: Marina Santa Rosa D. de Sant'Anna e Eduardo da Silva Cavalcante.

Embargado: Francisco das Chagas de Souza.

Advogados: Priscilla Raquel Alves Lira e Lucianna Moreira Cardoso de Holanda.

ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. DesproVIMENTO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **REJEIÇÃO.****

1. “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desproVimento do recurso”. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).

2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 384.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração movida por **GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE** em face de acórdão (fls. 323/326) que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA**.

Em suas razões (fls. 328/335), alega ter havido omissão na referida decisão quando manteve o dever de reparar danos morais considerados inexistentes. Pede a reforma do julgado reiterando os argumentos meritórios.

É o relatório.

VOTO

Revisando o conteúdo do acórdão, **vislumbro ser insubsistente a alegação**.

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil, considera-se cabível o recurso quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como bem se observa, não houve omissão no julgado. Seus termos foram suficientemente quando se reconheceu a existência de dano moral indenizável na medida em que o Embargante negou a realização de procedimento médico prescrito. Na oportunidade avaliou-se a razoabilidade e proporcionalidade da indenização.

Resta evidente que o Embargante se insurge contra a justiça da decisão, o que é incabível por meio dos presentes aclaratórios, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)

Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Pág. 234)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua

mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de vício processual, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator